



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18220.723365/2021-10
ACÓRDÃO	1101-001.853 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 20/12/2016, 20/01/2017, 24/01/2017, 18/07/2017, 25/07/2017, 23/10/2017, 13/11/2017, 17/11/2017, 06/12/2018, 13/12/2018

IRPJ. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO DEFINITIVA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. RICARF.

De conformidade com a jurisprudência mansa e pacífica no âmbito Judicial, especialmente no Supremo Tribunal Federal, traduzida na decisão definitiva exarada nos autos do RE nº 796.939/RS, processado sob o rito da repercussão geral e, portanto, de observância obrigatória deste Colegiado, é inconstitucional a multa isolada inscrita no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, aplicada em face de compensação não homologada, entendimento corroborado pela ADI nº 4.905, impondo seja decretada a improcedência integral do Auto de infração sob análise.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO LANÇAMENTO. PREJUDICIAL.

Uma vez reconhecida a improcedência do lançamento como um todo, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de sua base legal, restam prejudicadas as demais alegações recursais, bem como a própria apreciação do Recurso de Ofício, o qual, portanto, não deve ser conhecido, diante da prejudicialidade de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram do presente julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ 03, em Fortaleza/CE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 103-008.218, de 18 de julho de 2022, de e-fls. 141/150, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, referente à multa isolada decorrente de compensação indevida efetuada em declaração (DCOMP) prestada pelo sujeito passivo, com fulcro no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/2010, conforme peça inaugural do feito, de e-fls. 02/06, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/08/2021 (e-fl. 10), contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 26.455.565,91 (vinte e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), com base na legislação de regência elencada nos autos.

De conformidade com a descrição do Auto de Infração, a multa isolada decorre da não homologação de débitos declarados para compensação nas DCOMPs elencadas abaixo, que foram objeto de despachos decisórios e de julgamentos de 1ª instância administrativa nos autos dos seguintes processos:

Nome
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

CPF/CNPJ
33.042.730/0001-04

DCOMP	Valor não homologado (R\$)	Processo de débito
015625465317111713028654	55.911,75	10880-992.367/2020-91
070974162313121813021441	560.000,00	10073-902.498/2020-07
095082464206121813020063	60.143,23	10880-992.368/2020-35
168631442823101717023707	1.215.005,37	10880-992.364/2020-57
170090058513121813021817	570.000,00	10073-902.497/2020-54
180206066624011713020891	23.918.850,84	10073-902.493/2020-76
186747781720121613026863	15.784.484,83	10073-902.491/2020-87
208044999013111713027170	34.422,95	10880-992.366/2020-46
224713538113121813020750	530.000,00	10073-902.501/2020-84
256424185113121813027300	540.000,00	10073-902.500/2020-30
259796875920011713022305	2.216.337,99	10880-992.361/2020-13
281064435413121813025063	500.000,00	10073-902.495/2020-65
299934978713121813020590	487.862,67	10073-902.502/2020-29
313720629525071713027131	4.958.116,70	10480-908.961/2020-14
334542151013121813029605	580.000,00	10073-902.496/2020-18
339423394218071713027161	101.166,50	10880-992.363/2020-11
350116836113111713024653	248.828,99	10880-992.365/2020-00
406241176413121813024939	550.000,00	10073-902.499/2020-43

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância achou por bem rechaçar em parte a multa isolada imposta, diante do reconhecimento de quase a totalidade do crédito pretendido, com base em Despacho Decisório revisor, reduzindo a penalidade nos seguintes termos:

Processo de débito	Valor não homologado (R\$) DESPACHO DECISÓRIO ORIGINAL	Valor não homologado (R\$) DESPACHO DECISÓRIO ATUAL	Multa Isolada Mantida (R\$) (DRJ03) (50% * Débitos não homologados)
10880-992.367/2020-91	55.911,75	55.911,75	27.955,88
10073-902.498/2020-07	560.000,00	560.000,00	280.000,00
10880-992.368/2020-35	60.143,23	60.143,23	30.071,62
10880-992.364/2020-57	1.215.005,37	1.215.005,37	607.502,69
10073-902.497/2020-54	570.000,00	570.000,00	285.000,00
10073-902.493/2020-76	23.918.850,84	0,00	0,00
10073-902.491/2020-87	15.784.484,83	0,00	0,00
10880-992.366/2020-46	34.422,95	34.422,95	17.211,48
10073-902.501/2020-84	530.000,00	530.000,00	265.000,00
10073-902.500/2020-30	540.000,00	540.000,00	270.000,00
10880-992.361/2020-13	2.216.337,99	0,00	0,00
10073-902.495/2020-65	500.000,00	500.000,00	250.000,00
10073-902.502/2020-29	487.862,67	487.862,67	243.931,34
10480-908.961/2020-14	4.958.116,70	232.531,00	116.265,50
10073-902.496/2020-18	580.000,00	580.000,00	290.000,00
10880-992.363/2020-11	101.166,50	0,00	0,00
10880-992.365/2020-00	248.828,99	248.828,99	124.414,50
10073-902.499/2020-43	550.000,00	550.000,00	275.000,00

Em observância ao disposto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria MF nº 63/2017, o julgador de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedente em parte a exigência fiscal.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 162/184, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, aduzindo para tanto que o Auto de Infração fora lavrado de forma prematura, uma vez que o fato gerador da multa aplicada não se aperfeiçoou, tendo em vista a inexistência de decisão definitiva proferida nos autos dos processos atinentes aos pedidos de compensação.

Traz a colação as normas legais que embasaram o lançamento, reiterando inexistir a ocorrência do fato gerador da penalidade contestada, em face da ausência de decisão definitiva nos autos dos processos de compensação, ao contrário do que restou assentado no Acórdão recorrido.

Contrapõe-se, ainda, à multa aplicada, por considerá-la confiscatória e abusiva, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, sobretudo por malferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores colacionada à peça recursal.

Sustenta que *a recorrente está sendo punida, a um só tempo, pela não homologação de sua declaração de compensação (art. 74, parágrafo 17, da Lei n. 9430) e pelo não pagamento do tributo no tempo devido, ocasionado pela compensação realizada (art. 61 da Lei n. 9430). Tudo isso por conta de um único fato: a não homologação da compensação declarada, caracterizando evidente bis in idem, contrariando, portanto, a Constituição Federal.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso voluntário, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve parte substancial da exigência fiscal

decorrente da aplicação de multa isolada diante da não homologação das compensações declaradas pela contribuinte, consoante peça inaugural do feito.

Em suas razões recursais, resumidamente, suscita a contribuinte a inocorrência do fato gerador da multa aplicada, estabelecido no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista a inexistência de decisão definitiva exarada nos autos do processo pertinente aos pedidos de compensação.

Não bastasse isso, opõe-se, ainda, à multa aplicada, por considerá-la confiscatória e abusiva, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, sobretudo por malferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores colacionada à peça recursal.

Afora a vasta discussão a propósito da matéria, deixaremos de abordar a legislação de regência ou mesmo adentrar ao mérito das questões de constitucionalidade, por absoluta falta de competência, bem como em razão de o Supremo Tribunal Federal ter afastado qualquer dúvida quanto ao tema, reconhecendo a inconstitucionalidade de aludida exação, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, sedimentando a seguinte tese:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

Por sua vez, constata-se que o Recurso Extraordinário em referência fora julgado sob o manto da sistemática da repercussão geral, sendo, por conseguinte, de observância obrigatória pelos julgadores deste Colendo Tribunal administrativo, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 62, § 2º, do RICARF, que assim prescreve:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)”

Outro não foi o entendimento da mesma Suprema Corte, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI nº 4.905, ratificando a inconstitucionalidade da multa isolada sob análise, o fazendo sob a égide dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017.

PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. 1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015. 2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária. 3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração. 4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.”

Assim, torna-se imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade da multa isolada prescrita no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, fundamento do presente Auto de Infração, impondo seja decretada a insubsistência do feito em sua integralidade.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Como se observa dos autos, a presente penalidade fora aplicada em face da não homologação de algumas DCOMPs formalizadas pela contribuinte, o que fora retificado em parte posteriormente, reconhecendo parte substancial dos créditos pretendidos mediante Despacho Decisório revisional, ensejando, por consequência lógica, a retificação da multa isolada imputada, razão da oposição do recurso de ofício.

Ocorre que, uma vez reconhecida a improcedência do lançamento como um todo, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de sua base legal, restam prejudicadas as demais alegações recursais, bem como a própria apreciação do Recurso de Ofício, o qual, portanto, não conhecemos, diante da prejudicialidade de mérito.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE:

- 1) CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência total do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas;
- 2) NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, em face da decretação da improcedência total do feito;

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1101-001.853 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18220.723365/2021-10

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO